

CONGRESSO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

NOVOS LUGARES DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEMOCRACIA

BRASILEIRA

Estudo submetido ao Concurso de Teses
Jurídicas do XIV Congresso Nacional das
Defensoras e Defensores Públicos

Bruno de Almeida Passadore

Defensor Público do Estado do Paraná

Talitha Viegas Borges

Defensora Pública do Estado da Bahia

Rio de Janeiro

2019

NOVOS LUGARES DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

1- INTRODUÇÃO

O propósito do presente trabalho é apresentar as primeiras linhas acerca de novos papéis da Defensoria Pública, a partir de resgate da memória institucional e, com isto, apresentar novas propostas de atuação frente aos desafios que se impõem à Democracia brasileira.

Para tanto, será utilizado do escólio de Cappelletti e Garth para, após, ser apresentada conclusão indicando novos caminhos para a instituição.

2- A DEFENSORIA PÚBLICA EM SEUS PRIMÓRDIOS

A Defensoria Pública tem como berço o Estado do Rio de Janeiro e em momento bastante anterior à edição da atual CF. Nasceu de um braço do Ministério Público, momento em que, na estrutura do *parquet* do Distrito Federal — à época sediado no Rio de Janeiro —, a atividade de garantia de acesso dos pobres aos tribunais se dava através do membro do Ministério Público na etapa inicial de sua carreira, sendo este profissional denominado, nesta fase de “defensor público”¹.

Porém, no âmbito do Ministério Público, logo se percebeu, mormente na seara criminal, que a atividade de acusar, defender e atuar como fiscal da lei seria inconciliável. Ainda, tornou-se evidente uma clara despreocupação com uma defesa efetiva do necessitado, já que sua defesa era incumbida aos agentes menos experientes,

¹ Veja-se o art. 41, 44 e 45, todas da Lei Federal 3.434/1958, que instituiu o Código do Ministério Público do Distrito Federal: “Art. 41. Aos Defensores, nos juízos, incumbe, de modo geral, sem prejuízo da escolha da parte ou da indicação da Assistência Judiciária, exercer as funções de advogado a que se refere o artigo 68, parágrafo único, do Código de Processo Civil [de 1939 e que, neste artigo, falava sobre a assistência judiciária aos pobres] e Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 [...]”; “Art. 44. A carreira do Ministério Público compreende os cargos de Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público, Curador e Procurador da Justiça”; e “Art. 45. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Defensor Público cujo provimento depende de concurso de provas e títulos”.

enquanto a acusação ficava a cargo de servidores há mais tempo na carreira e, em tese, melhores preparados (MARTINS, 2016, p. 235; NEDER, 2008, p. 225 e 227).

Assim, para contornar esta situação, foi editada a Lei n. 5.111 de dezembro de 1962, que estabeleceu duas carreiras paralelas, agora no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro — e não mais do Distrito Federal, em virtude da transferência da capital federal para Brasília em 1960. Dividiu-se a instituição em carreira “A” e correspondente à atividade ministerial próxima a que temos hoje; e a carreira “B”, correspondente ao *munus* de assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes, ambas sob a chefia comum do Procurador-Geral de Justiça (ESTEVEZ; ALVES SILVA, 2014, p. 13-14; MARTINS, 2016, p. 235-236).

Nesta época, portanto, teve-se, ao menos no Rio de Janeiro, estrutura bastante próxima a que se tem, hoje, na Argentina. Conforme art. 120 da Constituição do país, com as alterações de 1994², o seu Ministério Público resta dividido entre as atividades de “fiscal” — cuja atividade se aproximam ao nosso órgão ministerial, inclusive em relação ao seu papel na acusação criminal pública —; e as atividades de “defesa” — próximo, em certa medida, à Defensoria Pública brasileira³⁻⁴.

Todavia, a partir de 1977, com a edição da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (LODP-RJ, Lei Complementar Estadual n. 6/1977), criou-se efetivamente um órgão de Estado separado do Ministério Público⁵, porém, ainda

² “Artículo 120. El Ministerio Público es un órgano independiente con autonomía funcional y autarquía financiera, que tiene por función promover la actuación de la justicia en defensa de la legalidad de los intereses generales de la sociedad, en coordinación con las demás autoridades de la República. Está integrado por un procurador general de la Nación y un defensor general de la Nación y los demás miembros que la ley establezca. Sus miembros gozan de inmunidades funcionales e intangibilidad de remuneraciones”.

³ Para um panorama geral da atividade do Ministério Público na Argentina, ver: SABSAY, ONAINDIA, 2009, p. 397-401.

⁴ Inclusive, aponta-se que houve proposta, durante a Assembleia Constituinte brasileira de 1987/1988, de constitucionalizar este modelo, o qual acabou não prevalecendo (ROCHA, 2016, p. 277).

⁵ Por outro lado, o próprio conceito de Defensoria Pública ainda se confundia, em certa medida, com o do Ministério Público. Para tal, basta ver que era da atribuição do defensor público fluminense a atribuição de funcionar como promotor *ad hoc*, nas hipóteses previstas em lei e como se dava, p.e., nas

carente de efetiva independência, já que subordinada hierarquicamente ao Poder Executivo⁶.

Neste sentido, um dos grandes saltos da Defensoria Pública foi a opção por sua estrutura, para que fosse garantido o acesso à Justiça aos hipossuficientes no texto original da Constituição. Em detrimento de outras opções existentes em diversos estados da federação, o constituinte optou pelo modelo fluminense, ao considerá-lo como o melhor esquema de assistência jurídica a ser seguido.

Portanto, além de consagrar o modelo público para garantia de acesso à Justiça aos necessitados — inclusive tendo o STF já taxado de inconstitucional outros modelos⁷ —, optou-se especificamente pelo sistema consagrado no Rio de Janeiro⁸, em detrimento de outros, os quais ora se davam através de setores das Procuradorias dos Estado — como ocorrido em São Paulo ou no Paraná, através da Procuradoria de

situações dos art. 419 e 448 do CPP, em sua redação originária. Igualmente, o chefe da Defensoria Pública, em vez de denominado de “Defensor-Público Geral”, como se dá hoje, era conhecido como “Procurador-Geral da Defensoria Pública”, em clara referência ao chefe do órgão ministerial. Veja-se os seguintes dispositivos, todos da redação original da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Rio de Janeiro: “Art. 22. Aos Defensores Públicos incumbe, genericamente, o desempenho das funções de advogado dos juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente: [...] XX – funcionar como Promotor *ad hoc*, sempre que nomeado pelo Juiz, nas hipóteses previstas em lei” e “Art. 7º – O Procurador-Geral da Defensoria Pública, nomeado pelo Governador do Estado dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, exerce a Chefia da Instituição e tem as mesmas prerrogativas dos Secretários de Estado”. Aponta-se que a atividade de promotores *ad hoc* se tornou impossível a partir da edição da Lei Complementar Federal 40 de 1981, a qual, conforme seu art. 55, *caput* — hipótese repetida no art. 25, parágrafo único, da Lei 8.625/1993, bem como no art. 129, §2º, da CF/88 —, reconheceu ser indelegável a atividade ministerial.

⁶ Sobre a questão, a Emenda Constitucional 16/1982, alterando a Constituição do Rio de Janeiro, vinculou, expressamente, a Defensoria ao Poder Executivo, determinando que o Secretário de Estado da Justiça seria o superior hierárquico da instituição (ESTEVES; ALVES SILVA, 2014, p. 16-17). Aponta-se que esta vinculação ao Poder Executivo também se mostrava presente na estrutura do Ministério Público pré-1988 (MAZZILLI, 2015, p. 34-37).

⁷ No julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.270/SC, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do sistema de assistência jurídica prestado pelo Estado de Santa Catarina, o qual, se furtando ao dever constitucional de implementar órgão da Defensoria Pública em seu território, optou por delegar a atribuição estatal de prestar aludida assistência a advogados privados, remunerados pela Administração Pública, ficando a seleção desses profissionais a cargo da seccional local da OAB.

⁸ “[A]ssegurou[-se] a inclusão da instituição na Constituição Federal, garantindo-se, assim, que o direito à assistência jurídica gratuita seja fornecido diretamente pelo Estado; em segundo lugar, deixou-se fixado o modelo de *salaried staff*, mais especificamente aquele originado na assistência judiciária do Rio de Janeiro, de uma carreira específica de Estado, com garantias, deveres e vedações” (ROCHA, 2016, p. 279).

Assistência Judiciária —, ora, no âmbito das Secretarias de Justiça, através de profissionais normalmente denominados de “advogados de ofícios” — como ocorrido no âmbito federal e no Ceará.

Portanto, a CF/88 foi substancialmente diferente de todos os diplomas constitucionais anteriores. Estes: i) ou nada previam acerca do direito à assistência judiciária (Constituições de 1824, 1891 e 1937); ii) ou, simplesmente garantiam aludida assistência ao necessitado, sem fazer qualquer remissão ao modelo a ser adotado e relegando totalmente sua disciplina à legislação ordinária que poderia optar pelo modelo público, “*judicare*” ou mesmo baseado em serviços “*pro bono*”⁹ (Constituição de 1946, art. 141, §35¹⁰; Constituição de 1967, art. 150, §32¹¹; e a Constituição de 1969, art. 153, §32¹²); iii) ou, ainda, previam o modelo público de assistência, sem contudo fazer uma opção pelo modelo de Defensoria Pública (Constituição de 1934, art. 113, §32¹³), ou seja, determinava apenas a existência de um corpo de profissionais contratados e pagos pelo Poder Público (“*salaried staff*”), autorizando-se, neste aspecto, a prestação de tal serviço por meio de Procuradorias de Assistência Judiciária, advogados de ofício, ou, até mesmo, pela Defensoria Pública¹⁴.

Assim, insatisfeito com todas as opções anteriores, e tendo em vista o sucesso do caso do Rio de Janeiro, o constituinte de 1988 consagrou o modelo de

⁹ Sobre os diferentes modelos de assistência jurídica, ver: PASSADORE, 2017, p. 91-94.

¹⁰ “§ 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”.

¹¹ “§ 32. Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei”.

¹² “§ 32. Será concedida assistência jurídica aos necessitados, na forma da lei”.

¹³ “§32. A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

¹⁴ No intuito de dar cumprimento ao modelo da Constituição de 1934, o Estado de São Paulo, no ano de 1935, passou a contratar profissionais para defesa dos financeiramente necessitado no âmbito de sua Procuradoria de Estado. Esse serviço, não mais compatível com a opção do constituinte de 1988, perdurou até 2006, através da bastante conhecida Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, quando, finalmente, foi substituído pela Defensoria Pública (MARTINS, 2016, p. 227).

assistência jurídica — e, portanto, não apenas de assistência judiciária¹⁵ —, a ser prestado pela Defensoria Pública.

Cumpra agora inserir o papel da Defensoria Pública na perspectiva das ondas renovatórias de Capelletti e Garth e, a partir da evolução institucional sugerida, apresentar novas propostas de localização da Defensoria no sistema de justiça.

3- AS ONDAS RENOVATÓRIAS

Como observou-se no tópico anterior, a Defensoria Pública, nascida enquanto ramo do Ministério Público, possuía nítida função de garantir acesso dos pobres ao Judiciário. Por sua vez, considerando a doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a falta de aproximação dos necessitados aos tribunais representa um dos principais entraves ao “acesso à justiça”. Todavia, para a superação destes entraves e efetivo acesso à justiça, seria necessário ir além. Assim, os autores propõem três abordagens, denominadas de “ondas renovatórias”¹⁶:

i) A primeira delas consiste, exatamente, em combater a máxima de Ovídio segundo a qual “*Cura Pauperibus Clausula Est*” (“O tribunal está fechado para os pobres”), assim, impõe-se ao poder constituído a tomada de medidas efetivas para garantir o livre acesso do cidadão aos tribunais e que, além de uma posição passiva de não efetuar cobrança de valores para que o indivíduo acesse os tribunais estatais,

¹⁵ A doutrina separa os conceitos de assistência jurídica e de assistência judiciária, estando esta incluída naquela. Enquanto a assistência judiciária daria respeito apenas à forma como o necessitado poderá se defender perante os tribunais, a assistência jurídica iria além. A assistência jurídica abarca não só o patrocínio judiciário, como também atividades de aconselhamento, informação em geral, educação em direitos e tutela de garantias por vias extrajudiciais. Para maiores detalhes: SOARES DOS REIS; ZVEIBL; JUNQUEIRA, 2013, p. 19 e 23.

¹⁶ Não ignora-se que, na atualidade, falam-se de ondas renovatórias que vão além daquelas trazidas por Cappelletti e Garth. Por exemplo, Kim Economides aborda uma quarta onda renovatória, a qual envolveria a própria administração judicial com a busca por efetiva capacitação de juízes, advogados e demais atores do sistema jurídico a “fazer Justiça”, tornando-o verdadeiramente cívico. Por outro lado, por não considerar dentro do enfoque do presente trabalho e dadas as limitações de espaço, não será aprofundada a questão das ondas renovatórias que vão além daquelas trazidas por Cappelletti e Garth. Para maiores detalhes sobre o tema ver: ECONOMIDES, 1999, p. 61-76.

perpassa pelo custeio estatal de profissionais do direito àqueles incapazes de suportar os honorários de um advogado privado¹⁷;

ii) A segunda onda relaciona-se à tomada de medidas que tornem possíveis a discussão de questões coletivas — mormente relacionadas a seara ambiental e do consumo — no âmbito dos tribunais, as quais seriam impossíveis (ou de modo deveras difícil) de serem analisadas a partir de paradigmas do processo individual que há muito colonizou (e ainda vem colonizando) as cortes de justiça (CAPELLETTI; GARTH, 1978, p. 209-222); e, finalmente;

iii) A terceira onda que, considerando as duas anteriores e indo além delas, versa sobre necessidade de transformar nossa capacidade de simplesmente editar e aprovar leis em efetiva condição de alterar os padrões sociais, tornando-se, p.e., verdadeiramente reais, e não meras promessas vazias, os direitos de cariz social. Em outros termos, a terceira onda renovatória trata de reconhecer que “a representação legal – seja de interesses individuais ou difusos – não se mostrou suficiente para tornar os direitos em ‘vantagens tangíveis’ em nível prático” (CAPELLETTI; GARTH, 1978, p. 223)¹⁸. Portanto, e especificamente em relação a esta última onda, trata-se de tornar nossos direitos efetivos, seja alterando e simplificando procedimentos judiciais, quanto tomando medidas que transformem o “Acesso à Justiça” em algo real e que vai além do simples “Acesso ao Judiciário”¹⁹.

¹⁷ CAPELLETTI; GARTH, 1978, p. 197-209. Sobre as dimensões positivas e negativas do direito de acesso à Justiça, ver: SOARES DOS REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, 2013, p. 17-20.

¹⁸ Tradução livre da seguinte passagem: “*Legal representation – either of individuals or of diffuse interests – has not by itself proved sufficient to turn those rule changes into ‘tangible advantages’ at the practical level*”.

¹⁹ Sobre este último ponto, chega-se, inclusive, a se falar no fim da “vetusta acepção da justiça monopolizada pelo Estado”, pela qual teríamos uma ampliação dos atores credenciados à cognição e aplicação do Direito, tarefa que não seria mais centrada exclusivamente no Poder Judiciário. Cria-se, assim, um “sistema de justiça”, sendo o Judiciário apenas uma das peças, mas não a única e, talvez, sequer a mais importante (MANCUSO, 2014, p. 304) Veja-se que de forma bastante paradigmática, o próprio Conselho Nacional de Justiça em sua resolução 125 de 2010 reconhece, em seus considerandos, que o acesso à justiça vai “além da vertente formal perante os órgãos judiciários” (considerando 3º).

4- A PRIMEIRA ONDA RENOVATÓRIA E OS PROPÓSITOS ORIGINAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Em sua origem, a atuação dos defensores públicos se relacionava, efetivamente, à substituição do advogado particular em prol daquele incapaz de arcar com os custos deste profissional. Tanto assim, que, como já apontado, no âmbito do antigo Ministério Público do Distrito Federal, era da incumbência do órgão, através do cargo inicial da carreira de promotor de justiça, promover a defesa, tanto na esfera cível quanto na criminal, daquele que não pudesse contratar advogado particular.

Esta situação refletiu-se até mesmo com a edição da LODP-RJ, momento em que houve efetivo “divórcio” da Defensoria Pública com o Ministério Público local, sendo isto bastante evidente no art. 22 de citada lei. A respeito, veja-se sua redação original: “Aos Defensores Públicos incumbe, genericamente, o desempenho das funções de *advogado* dos juridicamente necessitados”. Torna-se claro, portanto, a correspondência, em sua origem, da atividade do defensor público com a do advogado particular, cabendo àquele substituir este em caso de “cliente” incapaz de arcar com os honorários de profissional privado.

Inegável, portanto, a vontade primeira de que a instituição se dedicasse exclusivamente à defesa e promoção de direitos individuais daqueles que não dispusessem de recursos, algo também refletido na primeira redação da LONDP de 1994 (ROCHA, 2016, p 283; ESTEVES; ALVES SILVA, 2014, p. 328-330; NEVES, 2016, p. 295). Assim, a Defensoria Pública relaciona-se, em seu início, estritamente à primeira onda renovatória de Cappetelliti e Garth. Neste momento, eram típicas atividades defensoriais apenas aquelas fundamentadas no pressuposto de pobreza de viés individual e da necessária comprovação de referido estado de miserabilidade.

Inclusive, aponta-se que na mensagem de veto n. 27 de 1994, o Presidente da República à época utilizou argumentos nesse sentido para vetar disposições originárias da LONDP que autorizavam a Defensoria Pública a patrocinar ação civil pública em prol de associações e para homologar transações extrajudiciais.

Alegou-se que, tendo o defensor público a atribuição de apenas substituir o advogado particular daquele comprovadamente incapaz de custear *sponte sua* serviços advocatícios, não seria possível, ainda enquanto representante judicial de associações, promover ações de caráter transindividuais já que impossível demonstrar a situação de necessidade de todos os possíveis beneficiados desta atuação. Ademais, enquanto advogado de uma das partes, seria inadequado ao membro da Defensoria Pública homologar acordo extrajudicial já que este profissional, necessariamente, agiria como representante da parte interessada na demanda. No caso, não haveria como compatibilizar a atuação do defensor público com a função daquele que homologa transação “cujo pressuposto é ausência de interesse no litígio, com a sua condição de representante da parte, que pressupõe, ao contrário, a defesa de um direito em detrimento de outro que lhe é oposto”²⁰.

Em outras palavras, à Defensoria Pública não seria reconhecido um papel relacionado à própria estrutura do sistema jurisdicional, sendo sua atividade evidentemente importante no sentido de democratizar o acesso às cortes por camadas populares socialmente excluídas, mas limitada a isto. Por consequência, sua função não iria além do papel de advogado do necessitado e a atuação do órgão estaria vinculada à exclusiva tutela de direitos de viés subjetivo e, por esta razão, sua atuação se daria apenas enquanto representante judicial da parte. Seria, nesta linha, impossível à

²⁰ Razões de veto n. 27 de 1994, cujo inteiro teor encontra-se disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep-27-Lcp-80-94.pdf, acesso em 19/06/2019.

Defensoria Pública atuar enquanto interveniente processual em busca de efetivação de Direitos Humanos, na tutela de direitos difusos em nome próprio *etc.*

Não obstante, logo houve algum alargamento das funções do órgão, criando-se hipóteses de atuação típica e atípicas da instituição, autorizando-se, ainda que de modo incipiente, situações de atuação institucional fora da função típica de advogado dos economicamente pobre. Previam-se algumas atribuições “atípicas” do defensor público e desvinculadas de qualquer análise econômico-financeira do assistido da instituição, como, entre outros: nas hipóteses de atuação na seara de curadoria especial; na esfera criminal em que o acusado não houvesse constituído profissional particular para sua defesa ainda que economicamente capaz; na defesa do consumidor e da criança e do adolescente (NEDER, 2008, p. 228). Isso poderia ser percebido tanto na LODP-RJ²¹, quanto na redação original da LONDP de 1994²².

Ademais, discutindo-se a constitucionalidade de atuação da Defensoria Pública em casos em que não houvesse comprovação individual de carência financeira — ou seja, em atuação atípica segundo ideia aqui exposta —, reconheceu-se que esta hipótese de atuação não violava a Constituição, sendo a representação judicial dos economicamente pobres apenas uma atuação compulsória mínima da instituição, não impedindo outras²³.

²¹ “Art. 22 – Aos Defensores Públicos incumbe, genericamente, o desempenho das funções de advogado dos juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente: [...] X – exercer a função de curador especial de que tratam os códigos de Processo Penal e de Processo Civil, salvo quando a lei a atribuir especificamente a outrem; [...] XIV – funcionar por designação do Juiz em ações penais, na hipótese do não comparecimento do advogado constituído; [...] XIX – defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis; [...] § 3º – Aos Defensores Públicos incumbe também a defesa dos direitos dos consumidores que se sentirem lesados na aquisição de bens e serviços”.

²² “Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] IV - patrocinar defesa em ação penal; [...] VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei; VII - exercer a defesa da criança e do adolescente; [...] XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado; [...]”.

²³ “A Constituição Federal impõe, sim, que os Estados prestem assistência judiciária aos necessitados [econômicos]. Daí decorre a atribuição mínima compulsória da Defensoria Pública. Não, porém, o impedimento a que os seus serviços se estendam ao patrocínio de outras iniciativas processuais em que se vislumbre interesse social que justifique esse subsídio estatal.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 558/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.

Assim, em que pese o atuar da Defensoria Pública fora de seu esquema inicial, logo foi possível perceber que esta atuação que ia além do simples advogado do necessitado possuía importância e ampliaram-se tais hipóteses de atuação institucional para além de seu primeiro escopo. Neste sentido, já em 1994 e através da L. 8.953, que alterou, entre outras coisas, a redação do art. 585, II, do revogado CPC de 1973, passou-se a incrementar o papel institucional na busca da solução de litígio fora do âmbito dos tribunais e, apesar do veto presidencial da LONDP acima apontado, foi novamente reconhecida legitimidade aos acordos extrajudiciais homologados pela Defensoria Pública, conferindo-lhe a característica de título executivo — inclusive para fins de execução de alimentos com utilização da prisão civil enquanto medida coercitiva²⁴.

Certificou-se, portanto, que a Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público, são instituições idôneas para fiscalizar a regularidade do instrumento homologatório, bem como para verificar se as partes estão manifestando sua vontade de forma livre e consciente²⁵⁻²⁶. Assim, ainda que, em tese, em uma atuação atípica, já no início dos anos 1990 se iniciava uma séria de alterações legislativas que viriam a reforçar o caráter institucional da Defensoria Pública para além de uma exclusiva tutela

16/08/1991, p. 248. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1522832>. Acesso em 19/07/2019)

²⁴ Por todos: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.117.639/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 20/05/2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1117639&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 19/07/2019.

²⁵ “O ordenamento jurídico conferiu legitimidade aos acordos extrajudiciais e reconheceu que os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública são idôneos e aptos a verificar se as partes estão manifestando a sua vontade livre e consciente, fiscalizando a regularidade do instrumento de transação. Não há motivo, portanto, para se exigir que esses acordos sejam homologados pelo juiz para que seja possível a execução por coerção pessoal” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.117.639/MG. Voto da Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20/05/2010, p. 20. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1117639&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 19/07/2019).

²⁶ Esta situação reflete-se em alterações do Estatuto do Idoso ocorrida no ano de 2008, através da L. 11.737, a qual, alterando o art. 13 de referido estatuto, incluiu a Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público, como órgãos idôneos a referendar acordo versando sobre interesse deste grupo protegido.

de interesses subjetivos, abrindo-se espaço para sua atuação na tutela de interesses sociais.

5- A SEGUNDA ONDA RENOVATÓRIA: A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E A TUTELA COLETIVA

Indo além do exposto em tópico anterior, passou-se a perceber que uma assistência jurídica “integral”, aos moldes do previsto no art. 5º, LXXIV, da CF²⁷, não admitiria cortes por matéria, como ocorria, v.g., no âmbito da Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado do Paraná, instituição que tinha a incumbência de atuar em prol dos necessitados, *exceto* se o interesse deste viesse a colidir com os do Estado ou de suas autarquias. Esta limitação de atuação estava expressamente prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 7.074/79, que regulamentava a estrutura da Procuradora-Geral do Estado²⁸.

Ademais, em um sistema de assistência integral estaria vedada a prestação de serviços apenas em certos graus de jurisdição — por exemplo, atuação apenas perante juízes de direito e tribunais locais, mas sem atuação perante os tribunais de sobreposição (SOARES DOS REIS; ZVEIBIL; JUNQUEIRA, 2013, p. 25 e 50)²⁹.

Assim, ante o atual momento social, mostrava-se possível que os mecanismos processuais de cunho individual não se fizessem eficientes para tutela de direitos, sendo necessária a busca de outros instrumentos com enfoque coletivo, ainda que seu objetivo fosse a tutela de direitos individuais de forma mediata, sob pena de o

²⁷ “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

²⁸ “Art.17 - A Procuradoria de Assistência Judiciária compete a prestação de assistência judiciária aos necessitados, sobre qualquer matéria jurídica, *desde que os interesses destes não colidam com os do Estado e suas Autarquias*, e na conformidade do que dispuser o regulamento da Procuradoria Geral do Estado”

²⁹ Neste aspecto, inclusive, a Assembleia Geral da OEA, na resolução 2.801/2013, apontou que seus estados membros devem observar que assistência jurídica prestada aos cidadãos seja garantida desde o primeiro grau de jurisdição em nível nacional até, quando o caso, o acesso a instâncias internacionais de proteção de Direitos Humanos.

instrumento responsável pela aplicação do direito material (o processo) tornar-se ilegítimo (LEONEL, 2013, p. 36) e a assistência jurídica ser apenas parcial (e não integral).

Portanto, considerando que determinados interesses, por serem relacionados a toda coletividade ou a um grupo, se tornassem impossíveis de apropriação individual ou, ainda que divisíveis, fossem as lesões de pequena monta ou altamente massificada a tornar inapropriada a atuação de indivíduos isoladamente, tornar-se-ia inviável (ou muito difícil) a busca de solução a esses interesses pela via da ação individual exclusivamente (LEONEL, 2013, p. 92-105).

Assim, para que houvesse uma assistência verdadeiramente integral, necessário seria que fosse franqueado mecanismo capaz de fazer valer o direito do necessitado ainda que ele não pudesse agir individualmente em juízo. Conseqüentemente, atribuiu-se à Defensoria Pública legitimidade para atuar na seara coletiva e, neste aspecto, tornar viável a mais ampla tutela de direitos daquele que fosse seu público alvo.

Conferiu-se autorização legal à instituição para propositura de ações coletivas através da L. 11.448/2007³⁰, normativa que adicionou ao âmbito dos legitimados para propositura de ação civil pública a Defensoria Pública. Por outro lado, ainda que se percebesse um crescimento da atuação do órgão sob um viés institucional

³⁰ Apontamos que já antes desta época havia previsão de legitimidade ativa da Defensoria Pública para propositura de medidas coletivas para tutela de direitos dos necessitados em algumas normativas estaduais, como se dava, p.e., no âmbito do Rio de Janeiro. Nesta unidade federativa, inclusive, havia previsão de atuação coletiva da instituição na Constituição Estadual desde sua redação originária de 1989, a qual diz em seu art. 179: “Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais e *coletivos* dos necessitados, na forma da lei”. Igualmente antes da edição da L. 11.448/07, já havia sólido posicionamento jurisprudencial reconhecimento a legitimidade da Defensoria Pública para propor ações civis públicas por ser órgão da administração pública e, portanto, com legitimidade decorrente do art. 5º, *caput*, da redação originária da LACP e do art. 82, III, do CDC. Por todos: STJ – Recurso Especial n. 555.111/RJ, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 05/09/2006.

e paulatinamente além de uma perspectiva estritamente individual, sua atuação ainda se mostrava atrelada a este paradigma. Tanto, assim, que era muito forte posicionamento relacionando a legitimidade da instituição para propositura de medidas coletivas à prévia demonstração que seu agir beneficiasse, ainda que parcialmente, os “comprovadamente insuficientes de recursos” (LEONEL, 2013, p. 202-3).

Neste diapasão, chegou-se, até mesmo, a ser ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943 — a qual foi julgada improcedente de forma unânime — e que tinha por objeto a declaração de inconstitucionalidade de referida L. 11.448/2007, uma vez que, supostamente, violaria tanto o regime constitucional da Defensoria Pública, a qual seria voltada exclusivamente à atuação individual do necessitado³¹, bem como em relação a uma hipotética invasão de competências do Ministério Pública para tutela de interesses de transindividuais.

Por outro lado, iniciou-se, a partir deste momento, um grande momento de viragem, em que se passou a reconhecer com cada vez mais força o papel institucional da Defensoria Pública para além da atuação individual (seja de forma imediata ou mediata) e sua relevância para legitimação do sistema normativo brasileiro, decorrente de um satisfatório resultado trazido pelo trabalho da instituição ao ordenamento jurídico como todo. A atuação institucional passava a ter grande função

³¹ Bastante paradigmático acerca da questão, o voto vencido do Ministro Ari Pargendler no Recurso Especial 555.111/RJ e que lidava com a questão da legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ações coletivas, o qual, baseando-se em um posicionamento que ligava a atuação da instituição a apenas a primeira onda renovatória anteriormente abordada, entendia ser impossível a atuação do defensor público na seara coletiva. Destaca-se de seu voto: “A aludida norma [art. 82, III do CDC] não legitima o Defensor Público a propor qualquer ação, porque sua específica destinação é a de patrocinar casos individuais de consumidores hipossuficientes; a ação civil pública alcançaria outro tipo de clientela” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 555.111/RJ, voto-vencido do Min. Ari Pargendler, j. 05/09/2006, p. 10. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=555111&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 19/07/2019). Todavia, como dito, este entendimento não prevaleceu, mas é característico de um momento de transição, no qual ainda não se entende plenamente a atuação da Defensoria Pública no ordenamento jurídico.

para superação das desigualdades e das mazelas sociais, ainda que, em um primeiro momento, tal atuação fosse voltada a uma perspectiva individual³².

6- A TERCEIRA ONDA RENOVATÓRIA: DEFENSORIA PÚBLICA ALÇADA A INSTRUMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO

Neste aspecto, considerando este movimento de fortalecimento institucional, aliada a uma persistente manutenção de mazelas sociais, foi editada a Lei Complementar 132/2009 que, alterando substancialmente, a LONDP, relacionou, expressamente, os objetivos institucionais da Defensoria Pública aos objetivos e fundamentos da própria República (ESTEVES; ALVES SILVA, 2014, p. 315).

Assim, se de um lado temos os objetivos institucionais de: reduzir as desigualdades sociais, garantir a primazia da dignidade da pessoa humana e fazer prevalecer os Direitos Humanos em território nacional (art. 3º-A, I e III da LONDP, alterada pela LC 132/2009³³). Por outro, tais objetivos, relacionam-se intimamente com aqueles considerados como fins últimos do nosso regime constitucional e com os próprios fundamentos de nossa República, como se denota a partir do art. 1º, III³⁴; art. 3º, I, III e IV³⁵; e art. 4º, II³⁶ da CF.

³² “[E]vidência[-se] ter sobrevivido a Emenda Constitucional n. 80/2014 como reforço máximo da incontestável legitimidade construída pela Defensoria Pública no Brasil, resultado de trabalho responsável e incessante na defesa dos que muito necessitam — em especial da dignidade apregoada no art. 1º da Constituição da República — e normalmente não têm a quem se socorrer quando o desafio é fazer valer os próprios direitos e deveres” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07/05/2015, p. 20. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2548440>. Acesso em 19/07/2019.)

³³ “Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; [...] III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; [...]”

³⁴ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”.

³⁵ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

³⁶ “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos; [...]”.

Não se mostrou à toa que, nesse mesmo momento, a instituição foi alçada para além de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, ante seu consagrado papel de democratizar as cortes e dar concretude aos direitos dos necessitados. Conforme art. 1º, da LONDP reformada³⁷ a Defensoria Pública passa a ser *instrumento do regime democrático*, tornando-se certo que, a partir deste momento, o sistema normativo reconhece que a manutenção e aprofundamento da Democracia — e, conseqüentemente, afastamento de autoritarismo — depende de uma atuação efetiva da Defensoria Pública em busca de seus objetivos institucionais (ESTEVEES; ALVES SILVA, 2014, p. 319), algo que se relaciona, até mesmo, ao trazido por diplomas internacionais no âmbito regional das Américas³⁸. Ademais, ante a recorrente crise de efetividade dos diplomas internacionais de Direitos Humanos no Brasil, alçou-se a Defensoria Pública à função de curadora desses direitos³⁹.

Por sua vez, no intuito de reforçar e conferir ainda maior estabilidade à atuação defensorial, constitucionalizou-se, sob o ponto de vista formal, seu relevante papel ao regime democrático e à concretização dos Direitos Humanos, através da EC 80/2014⁴⁰.

³⁷ “Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, [...]”

³⁸ A respeito, a Resolução 2.821/2014 da Assembleia Geral da OEA, a qual, reconhecendo a importância do trabalho da Defensoria Pública na efetivação dos Direitos Humanos na América, veio, em seu item 3, a “*Apojar el trabajo que vienen desarrollando los Defensores Públicos Oficiales de los Estados del Hemisferio, el cual constituye un aspecto esencial para el fortalecimiento del acceso a la justicia y la consolidación de la democracia*”.

³⁹ A título de argumento, note-se que a Comissão Nacional da Verdade, instalada com objetivo de examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988, em seu texto final emitiu 29 recomendações no intuito de evitar a repetição dos episódios de violações a direitos básicos do indivíduo e promover o aprofundamento do Estado Democrático de Direito no Brasil. Dessas medidas, destaca-se a recomendação 11 relacionado à necessidade fortalecimento da Defensoria Pública e o reconhecimento de sua importância na promoção dos direitos fundamentais do indivíduo.

⁴⁰ “O constituinte derivado, apropriando-se de norma vigente no ordenamento jurídico nacional desde 2009 (art. 1º da Lei Complementar n. 80/1994, alterado pela Lei Complementar n. 132/2009), de forma inusitada, constitucionalizou, sob o ponto de vista formal, o que já era materialmente constitucional” (Brasil. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07/05/2015, p. 20. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2548440>. Acesso em 19/07/2019.).

Esse alinhamento entre objetivos institucionais da Defensoria Pública e as finalidades do próprio Estado coloca a instituição como instrumentalizadora dos seus valores nucleares. Buscou o constituinte derivado dotar tais previsões valorativas, contidas nos arts. 3º e 4º da CF, de um conteúdo potencialmente concretizador, e o fez justamente conferindo tal missão à Defensoria Pública. De modo que, a essencialidade da instituição ao próprio estado democrático de direito foi novamente afirmada, afastando-se qualquer tentativa de enfraquecimento futuro.

Nesse sentido, a nova redação constitucional fincou mais uma fronteira a ser necessariamente observada em todos os processos legislativos, judiciais e políticos que doravante venham a se desenvolver. Com isso conferiu-se perenidade às disposições que reconhecem a Defensoria Pública enquanto expressão do regime democrático de direitos humanos.

De modo que essa nova dimensão transcende os ideais propagados pelas primeiras duas ondas renovatórias. Assim, se, em um primeiro momento, a atuação da Defensoria Pública relacionava-se estritamente à primeira onda renovatória, logo se ampliou para segunda, e, ante seu papel institucional reconhecido — mormente a partir das alterações da LONDP de 2009 e da EC 80 de 2014 —, passou a instituição a ser ferramenta de enorme importância para efetivação de direitos e, por conclusão, relacionada igualmente à terceira onda renovatória de referidos autores.

7- CONCLUSÃO

Se, de um lado, o nosso constituinte originário reconheceu que o Brasil é um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF), e, portanto, representa algo a mais em relação ao Estado Social de Direito intervencionista, e que, por isso, consagra a efetiva vontade constitucional de realização do Estado Social (WEIS, 2011, p. 62; STRECK, 2011, p. 43), coube ao nosso constituinte derivado, ante a persistente

manutenção de diversas mazelas sociais, estabelecer um órgão cuja incumbência primordial é atingir este objetivo.

Neste sentido, se em momentos anteriores da história brasileira, houve um Estado que não podia ser denominado como Democrático de Direito e apenas tolerava formas de se contrapor a injustiças institucionais fora do marco jurídico — e, por esta razão, medidas neste sentido eram vistas como tentativas revoluções, ameaças à segurança nacional *etc.* —, a partir de 1988, passa-se a reconhecer que o Direito se torna instrumento para tal fim e que democracia se faz pelo e através do Direito (SOUSA SANTOS, 2011, p. 37)⁴¹.

Todavia, e como já dito, diversas mazelas sociais ousavam a permanecer. Assim, o Estado, através do constituinte derivado, reconhecendo as dificuldades do seio social que impedem a efetivação da ampla dignidade garantida a todo ser humano passa a confiar à Defensoria Pública o papel de promotor das reformas para que se torne mais crível ao Brasil atingir os fins últimos da República.

Por evidente, não foi objetivo do constituinte derivado criar um órgão capaz de usurpar as competências do Ministério Público. A este, cabe, igualmente a defesa do regime democrático, porém, essencialmente através da tutela da ordem jurídica (art. 127, caput, da CF⁴²). Por outro vértice, insatisfeito com uma realidade que insiste em não ser alterada, apesar de haver previsão de uma novo modelo de sociedade mais igualitária e valorizadora da dignidade da pessoa humana desde 1988, o constituinte derivado buscou acelerar essa mudança através da Defensoria Pública, a

⁴¹ “E as classes populares que se tinham habituado a que a única maneira de fazer vingar os seus direitos era estar à margem do marco jurídico demoliberal, começaram a ver que, organizadamente, poderiam obter alguns resultados pela apropriação tradução, ressignificação e utilização estratégica desta legalidade”. (SOUSA SANTOS, 2011, p. 37).

⁴² “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

qual, por evidente, possui uma atuação nitidamente voltada à superação das desigualdades, efetivação dos Direitos Humanos *etc.* Em outras palavras, a atuação da Defensoria Pública, apesar de igualmente legitimadora do regime democrático, nunca será efetivamente imparcial, como se dá com o Ministério Público⁴³, e sim vocacionada a um escopo, qual seja o da proteção dos vulneráveis.

Trata-se, em suma, de reconhecer que sob um ponto de vista da tutela de direitos objetivos, e, portanto, desvinculado (ou o mais afastado possível) de interesses de viés subjetivo, há: i) de lado, uma perspectiva estrutural, relacionada a um aspecto jurídico; ii) e, de outro, uma perspectiva funcional, relacionada a um aspecto sociológico (BOBBIO, 2007, p. 82). Logo, se a atuação do Ministério Público possui preponderância em relação àquela perspectiva, sob esta, a atuação da Defensoria Pública se destaca.

Bastante característica, portanto, a previsão contida no Estatuto da Pessoa do com Deficiência (L. 13.146/2015), ao dispor, em seu art. 79, §3º⁴⁴, que cumpre à Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público, zelar pela devida aplicabilidade de referido diploma. Como se percebe, referida disposição normativa, relaciona a atividade de ambos os órgãos a uma tutela objetiva de direitos. Assim, torna-se evidente a atuação imediata dos referidos órgãos sob um paradigma institucional e, apenas de forma mediata, tais instituições atuariam em prol de interesses individualmente considerados. Por outro lado, necessário se faz uma interpretação constitucionalmente adequada desse dispositivo. Diferentemente do Ministério Público, a atuação institucional da Defensoria Pública neste aspecto relaciona-se ao

⁴³ Neste sentido: “[P]ara ser um justo fiscal da lei, [o Ministério Público] não pode ser tendencioso, daí sua imparcialidade [...]. O Ministério Público sempre fiscaliza o correto cumprimento da lei, não só quando interveniente, mas também como órgão agente” (MAZZILLI, 2013, p. 334).

⁴⁴ “§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei”.

alcance de certos objetivos — alterações da realidade através do Direito — e não à necessária defesa da manutenção da ordem, atribuição de incumbência do *parquet*.

Em outros termos, se antes havia um viés de exclusão de alguns setores da sociedade, no intuito de ser mantida certo modo de produção, isto mudou substancialmente, havendo, na atualidade, um aspecto de inclusão de todos aqueles que se encontrem sob a jurisdição nacional. Todavia, não ignorando as dificuldades de tais metas se tornarem tangíveis e reais, *arma-se o sistema jurídico de um ator que deve agir em busca desta mudança*.

Assim, à Defensoria Pública cabe zelar para que não haja uma disfunção do sistema, em detrimento dos objetivos pretendidos pelo sistema. Ao passo que, ao Ministério Público, cabe zelar para que não haja uma ruptura da ordem constituída, evitando-se violações de direitos e até mesmo autoritarismos.

Em resumo, trata-se de reconhecer que, para realização do Estado Democrático de Direito, há a necessidade de uma determinada ordem que seja capaz de tornar menos frequente e menos ásperos os conflitos sociais, ao lado da necessidade de direcionar interesses divergentes no sentido de objetivos sociais comuns. Se de um lado, há a necessidade de reconhecer que para o regime democrático se faz necessária uma estrutura que deva ser preservada e capaz de viabilizar a convivências dos indivíduos na sociedade, por outro, há a necessidade de se buscar a cooperação entre os indivíduos ou grupos — os quais perseguem cada qual seus interesses privados — em prol de um fim comum (BOBBIO, 2007, p. 82), papel a que cabe à Defensoria Pública e, assim, possa ser concretizada a promessa constitucional de tornar o Brasil verdadeiramente um Estado Democrático de Direito.

8 – BIBLIOGRAFIA

- BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função: Novos Estudos de Teoria do Direito**. Tradução de Daniela Versiani. Barueri: Ed. Manole, 2007.
- CAPELLETTI, M.; GARTH, B. Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. **Buffalo Law Review**. vol. 27, n. 195.
- ESTEVEVES, D.; ALVES SILVA, F. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.
- ECONOMIDES, Kim. Lendo as Ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia *versus* metodologia? Tradução de Paulo Martins Garchet. In: PANDOLFI, D.; *et al (org)*. **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1999.
- LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema Brasileiro de Precedentes**. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- MARTINS, Rodrigo Azambuja. Uma História da Defensoria Pública. In: ANTUNES, Maria João *et al (coord)*. **Os Novos Atores da Justiça Penal**. Coimbra: Ed. Almedina, 2016.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 4ª ed. São Paulo: Ed. Malheiro, 2015.
- NEDER, Suely Pletz. Defensoria Pública: criação da Constituição de 1988. In: ARAÚJO, José Cordeiro *et al (coord)*. **Ensaio Sobre Impactos da Constituição Federal de 1988 na Sociedade Brasileira**. Brasília: Edições Câmara, 2008.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- PASSADORE, Bruno de Almeida. A Defensoria Pública no IRDR: uma análise a partir de novas atribuições da Defensoria Pública no sistema jurídico. In: PASSADORE, Bruno de Almeida *et al (coord)*. **Defensoria Pública: estudos sobre atuação e função**. Curitiba: Ed. Juruá, 2017.
- ROCHA, Jorge Bheron. O Histórico do Arcabouço Normativo da Defensoria: da Assistência Judiciária à Assistência Defensorial Internacional. In: ANTUNES, Maria João *et al (coord)*. **Os Novos Atores da Justiça Penal**. Coimbra: Ed. Almedina, 2016.
- SOUSA SANTOS, Boaventura. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Cortez, 2011.
- SABSAY, D. A.; ONAINDIA, J. M. **La Constitución de los Argentinos**. 7ª ed. Buenos Aires: Ed. Errepar, 2009.
- STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica (e)m Crise: Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Reforma do Sistema Processual Civil Brasileiro e Reclassificação da Tutela Jurisdicional. **Revista de Direito Processual**, vol. 22. n. 88. out.-dez.1997.